



**DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão**

**PARECER**

**PARECER Nº 015/2024 - ASSEJUR/DPE**

**PROCESSO Nº 0000773.110000937.0.2024 – DPE/MA**

**INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE CARONA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE CARONA. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. POSSIBILIDADE.**

**I – Relatório**

Trata-se de procedimento administrativo aviado pela Divisão de Logística e Consumo Consciente desta Defensoria Pública Estadual, com o objetivo de contratar, através de processo de adesão a ARP (Carona), **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para frota de veículos oficiais desta Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Consta nos autos que o Setor Solicitante pretende aderir à Ata de Registro de Preços nº 019/2023 – TJRR, resultante do Pregão Eletrônico nº 030/2023 - TJRR, Procedimento Administrativo n.º 0008188-22.2023.8.23.8000, por entender que esta atende às necessidades deste Órgão e demonstra vantajosidade na contratação.

Os autos foram remetidos a esta ASSEJUR para análise.

É o sucinto relatório. Opina-se.

**II - Fundamentação**

A presente manifestação toma por base os elementos que constam nos autos até a presente data, competindo a esta ASSEJUR o exame estritamente jurídico, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/23, bem como dos princípios que regem o regime administrativo, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem adentrando aspectos de natureza eminentemente técnica da contratação.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a regularidade do processo de contratação através do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, na modalidade carona, para serviço de fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartões magnéticos, para frota de veículos oficiais desta Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O prof. Marçal Justen Filho explica que a contratação mediante carona, consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207).

Antes de adentrar no mérito da contratação propriamente dita, convém analisar a possibilidade legal da adesão, haja vista que a Defensoria Pública não é órgão participante do pregão que deu origem à referida ARP que se pretende aderir.

Manifestando-se sobre o sistema de Registro de Preços, o Prof. Marçal Justen Filho leciona:

O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310)

Importante destacar que, no âmbito estadual, o sistema de registro de preços é regulado pelo Decreto Estadual nº 38.136/2023, que assim dispõe:

Art. 36. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão aderir a atas de registro de preço gerenciadas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, mediante prévia anuência da Secretaria-Adjunta de Registro de Preços da SEGEP, devendo ser observado o artigo 29, §1º deste decreto.

§ 1º A anuência da Secretaria-Adjunta de Registro de Preços para a adesão a que se refere o caput deverá ser precedida da análise acerca da vantajosidade da ARP, considerando eventual preço reajustado, bem como o atendimento dos seguintes requisitos:

I - para adesão à ARP de órgãos ou entidades federais: que a mesma conste do Portal de Compras Governamentais do Governo Federal; ou que o aviso de licitação do processo licitatório que a originou tenha sido publicado no Diário Oficial da União, devendo, em todo caso, haver previsão, no edital, de quantitativo reservado à adesão;

II - para adesão à ARP de órgão ou entidade estadual ou do Distrito Federal: que o aviso de licitação do processo licitatório que tenha originado a ata tenha sido publicado no Diário Oficial ou que tenha sido realizada por meio da

modalidade pregão eletrônico, devendo, em todo caso, haver previsão, no edital, de quantitativo reservado à adesão;

Como se observa, a contratação pretendida pelo Setor Solicitante através da adesão à ata de registro de preços na modalidade carona encontra-se devidamente respaldada.

É de se notar, ainda, que foi providenciada pelo Setor Solicitante a pesquisa de preços junto à outras Atas e Contratos, a fim de comprovar a vantajosidade da referida contratação, bem como, a anuência da empresa e o consentimento do Órgão gerenciador da Ata.

Resta clarividente, nessa perspectiva, a vantagem quanto a adesão à referida Ata, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

A ARP que se pretende aderir possui quantitativo para atender a demanda da Defensoria, atendendo ao comando do art. 15, inc. I, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Nesse sentido:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preço....” (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

No que concerne à documentação apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, necessárias à contratação, foram apresentados os seguintes documentos:

CND /Trabalhista - Validade: 13/07/2024 (0016107)

CND /Receita Federal - Validade: 13/07/2024 (0016108)

CND /CRF-FGTS - Validade: 16/03/2024 (0016109)

CND /Estadual - Validade: 28/03/2024 (0016110)

CND /Municipal - Validade: 10/03/2024 (0016111)

Também consta no processo o enquadramento da despesa pela Assessoria de Planejamento e a informação da Supervisão Financeira quanto à existência de dotação orçamentária e financeira para cobrir a despesa.

Recomenda-se, quando da ultimação da contratação, a observância quanto a manutenção, pela Contratada, das condições de regularidade fiscal da empresa.

*Ex positis*, manifestando-se com base nos aspectos jurídico-formais da pretensa contratação, observada a recomendação presente neste parecer (se houver), opina-se pela possibilidade de prosseguimento do feito, ante a inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2023 – TJRR, resultante do Pregão Eletrônico nº 030/2023 - TJRR, Procedimento Administrativo n.º 0008188-22.2023.8.23.8000 - TJRR.

Orientamos a remessa dos autos ao Controle Interno a fim de que sejam adotadas as providências administrativas necessárias e, posteriormente, o encaminhamento para autorização do Defensor-Geral.

Ressalta-se que a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, consoante dispõe o Art 31, § 2º, do DECRETO 11.462/23.

É o parecer. S.M.J.

São Luís-MA, 22 de fevereiro de 2024.

**João Marcelo de Medeiros Moreira**  
Chefe da Assessoria Jurídica/DPEMA  
Matrícula 2005296

Atenciosamente, em **22 de fevereiro de 2024**.

**João Marcelo de Medeiros Moreira**  
**Chefe de Setor**  
*Matrícula: 0000000*

---

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696  
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / [assessoriajuridica@ma.def.br](mailto:assessoriajuridica@ma.def.br) -

0017170v2



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo de Medeiros Moreira**, **Chefe da Assessoria Jurídica**, em 22/02/2024, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0017170** e o código CRC **FA3BB244**.